



LEI N° 726 DE 25/11/1973.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

O povo do Município de Carmo do Paranaíba, por seus representan-
tes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o
imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja supe-
rior a 30 KWh, e que se situe em logradouro que se /
sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o
imóvel constituído por lote vago, que se situe em lo-
gradouro que se sirva ou venha a servir-se de Ilumina-
ção Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à
razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigen-
te no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-/
se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calcu-
lada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Mi-/
nas Gerais, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel -
dispender de 31 a 50 KWh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dis-
pender de 51 a 100 KWh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imó-
vel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel /
dispender mais de 200 KWh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita des-
tinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios/
da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio
e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública
bem como para a melhoria e ampliação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em con-junto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convénio a / ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais' S.A. (CEMIG), juntamente com as contas de energia de / consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convénio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Muni-cipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer / do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

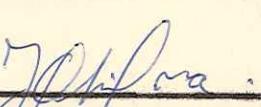
§ 2º - O "Superávit" eventual, levantado em balanço da conta-bilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura' Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pú-blica.

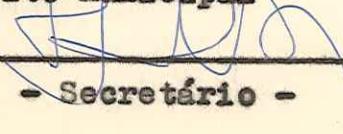
§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente pa-ra cobrir o valor da conta de fornecimento de energia ' elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito - pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente "lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Carmo do Paranaíba, 24 de Novembro de 1.973.


José Queiroz da Silva
Prefeito Municipal


- Secretário -